



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, Santa Bárbara d'Oeste - SP - CEP
13450-515
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003755-12.2016.8.26.0533**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Responsabilidade da Administração**

Requerente: **Anderson Toniolo**

Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Henrique Stahlberg Natal**

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por **Anderson Toniolo** em face de **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**. Aduz, em resumo e no essencial, que no dia 03 de junho de 2014, Maria Mirtes Aparecida Elizei, foi vítima de latrocínio. No dia seguinte, a guarnição da Polícia Militar apresentou o requerente, junto com Davi Cheque dos Santos, à Delegacia de Polícia, apontando-os como acusados do crime. Alega ter sido agredido pelos policiais para confessar o delito. Encetadas diligências pela Polícia Civil, esta concluiu pela ausência de participação do autor nos fatos. Em resumo, argumenta que o dano moral decorre da tortura praticada pelos milicianos, bem assim da prisão ilegal, uma vez que não estavam preenchidos os requisitos autorizadores da prisão em flagrante. Requereu a procedência da ação e a condenação da Fazenda ao pagamento de indenização por danos morais no montante de cem mil reais. Acostou documentos.

Citada, a ré apresentou defesa (fls.574/588). Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e suspensão do feito. No mérito, discorreu sobre os fatos concluindo pela inexistência de provas do alegado. Defendeu, ainda, a legalidade da prisão.

1003755-12.2016.8.26.0533 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, Santa Bárbara d'Oeste - SP - CEP
13450-515
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Subsidiariamente, impugnou o valor da indenização pleiteada.

Sobreveio réplica (fls.782/788).

As partes pleitearam produção de prova testemunhal (fls.837/840).

Juntado aos autos ofício encaminhado pela Vara Criminal a respeito do inquérito policial que tratava dos fatos ora objeto destes autos (fls.893/899).

Decisão saneadora às fls.908/909, determinando produção de prova testemunhal.

Audiência de instrução às fls.992/995 e precatória às fls.1004/1016 e 1032/1042.

Audiência em continuação às fls.1125/1127.

Alegações finais às fls.1129/1137 e 1145/1146.

Houve conversão do julgamento em diligência para juntada de prova documental (fls.1147).

É o relatório. Decido.

O pleito indenizatório manifestado pelo autor se baseia em três linhas distintas: a suposta prisão ilegal realizada pela polícia militar; a prática de tortura pelos agentes milicianos e a exposição midiática desfavorável à imagem do acusado.

De partida, antes de descer à análise da prova colhida, convém rememorar algumas anotações a respeito da arguida responsabilidade do Estado, que, de regra, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, não se perquirindo a culpa ou dolo do agente, mas sim a existência da conduta, a ocorrência do dano e o nexo causal entre os dois, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, Santa Bárbara d'Oeste - SP - CEP
13450-515
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Sobre o tema, é importante colacionar o entendimento do Prof. Sergio Cavalieri Filho¹:

“Duas outras conclusões podem ser extraídas do texto constitucional em exame. O Estado só responde pelo danos que os seus agentes, nessa qualidade – está a evidenciar que o constituinte adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública, e não a teoria do risco integral, porquanto condicionou a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da sua atividade administrativa, isto é, aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano. Sem essa relação de causalidade, como já ficou assentado, não há como e nem por que responsabilizá-lo. Importa dizer que o Estado não responderá pelos danos causados a outrem pelos seus servidores quando não estiverem no exercício da função, nem agindo em razão dela.”

A responsabilidade do Estado no caso em tela, portanto, é objetiva, ou seja, independe de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, exigindo apenas a conduta ilícita e existência de dano, bem como nexos de causalidade entre estes dois elementos, sendo dispensado se perquirir a respeito de dolo ou culpa do agente estatal.

De outro lado, o Código Civil, nos artigos 186 e 954, disciplina a responsabilidade decorrente da prisão ilegal:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, Santa Bárbara d'Oeste - SP - CEP
13450-515
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:

I - o cárcere privado;

II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;

III - a prisão ilegal.

É deveras importante consignar, ainda, que o art. 5º, LXXV, da Constituição da República impõe ao Estado o dever de indenizar em situações bem pontuadas: erro judiciário e recolhimento ao cárcere além do tempo fixado na sentença. Não o configura a mera investigação, em seu andamento, a determinação de busca e apreensão domiciliar e de aparelhos celulares, quando for necessário para o desenvolvimento de inquérito policial.

Contudo, aqui não se está a argumentar o erro judiciário, mas a conduta dos agentes estatais - policiais – que levaram a efeito a prisão do requerente de forma ilegal, conforme se verificara da fundamentação a seguir.

A causa de pedir, portanto, não reside em hipótese de erro judiciário, mas de conduta ilícita praticada por agentes públicos no exercício da função.

Consignada, introdutoriamente, a fundamentação legal e jurídica para o acolhimento do pleito, início pela análise da argumentação traçada relativamente à prisão ilegal efetuada pelos policiais militares e ratificada pela Autoridade Policial Civil.

No dia 03 de junho de 2014, Maria Mirtes Aparecida Elizei, foi vítima de latrocínio. No dia seguinte, a guarnição da Polícia Militar apresentou o requerente, juntamente com Davi Cheque dos Santos, à Delegacia de Polícia, apontando-os como acusados do crime.

Consta da documentação anexada aos autos, em especial as cópias do processo criminal, que no dia seguinte ao crime os policiais militares diligenciaram em busca dos suspeitos pelo delito, tendo abordado o requerente e a seguir o outro acusado, Davi.

Ocorre que, em que pese constar dos autos o relato da testemunha Rodrigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, Santa Bárbara d'Oeste - SP - CEP
13450-515
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(fls.47), no sentido de que “*ouviu gritos da vítima e avistou o possível responsável pelo crime e definiu o indivíduo como um jovem, provavelmente menor de idade, de cútis branca, cabelo loiro bagunçado e um pouco encaracolado*” (fls. 47), os policiais militares suspeitaram do requerente e de seu companheiro Davi, cujas características físicas nada se assemelhavam com as descrições do suspeito da prática do crime investigado. Além disso, a testemunha também narra que viu o suspeito se evadir trajando uma “camiseta de manga curta, branca”. Por outro lado, o Requerente foi encontrado com uma camiseta da seleção brasileira na cor preta e identificado como morador de rua (fls. 60/62).

Colhe-se, portanto, que a despeito do intuito de esclarecer o crime, a Polícia Militar acabou se excedendo em sua função, que é eminentemente de policiamento ostensivo e não investigativo.

Nesse sentido, não havia justa causa para a prisão em flagrante do ora autor, uma vez que não estavam delineadas quaisquer hipóteses de flagrância nos termos do artigo 302, do Código de Processo Penal.

“Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.”

Descendo às circunstâncias fáticas apuradas pela prova documental e oral amealhada ao longo do feito, não se pode concluir que os militares tenham agido em conformidade com o disposto no referido preceptivo legal.

De feito, não estava o requerente cometendo nenhuma infração penal, já que restou consignado nos depoimentos que nada de ilícito fora encontrado com os supostos autores do crime de latrocínio. Tal situação é evidenciada pelos policiais que realizaram a abordagem no Requerente. O policial militar Elieverson Rodrigo Siqueira às fls. 55



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, Santa Bárbara d'Oeste - SP - CEP
13450-515
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mencionou que nada de ilícito foi encontrado junto ao Requerente no momento da abordagem.

Também não se pode dizer que o ora requerente tenha sido perseguido, logo após, em situação que se fazia presumir ser ele autor do fato criminoso, tal como também não se cogita a hipótese do inciso IV, pois não fora encontrado com instrumentos ou objetos ligados ao crime.

Por fim, não seria hipótese estampada no inciso II do artigo 302, CPP, já que não se tratava de situação de flagrância em que acabara o autor de cometer o crime. Não; tanto é que fora o requerente localizado em sua residência no dia seguinte ao delito, não tendo empreendido fuga nem oposto qualquer resistência à prisão. Inclusive, relataram os policiais militares que apenas Davi teria confessado o crime e então delatado o ora autor. Aliás, em seu depoimento prestado perante a Autoridade Policial, o requerente negou por diversas vezes a autoria delitiva, demonstrando detalhadamente o que havia feito na data e hora dos fatos (fls. 60/62).

Por essas razões, portanto, realmente não estava o demandante em situação de flagrância que autorizasse a prisão por parte dos policiais militares.

Em consequência, a prisão foi mesmo ilegal. Haveria necessidade, na hipótese, de expedição do competente mandado de prisão contra os supostos acusados do crime, para apenas depois serem conduzidos à delegacia enquanto formalmente suspeitos do latrocínio. Não foi o que ocorreu. Os policiais, agindo *per se*, apresentaram ao Delegado de Polícia os dois suspeitos argumentando que haviam confessado o delito, o que findou por levar à representação da Autoridade Policial para posterior decretação de prisão temporária pelo Poder Judiciário. Mas frise-se, no momento da prisão não havia mandado de prisão subscrito pela autoridade judicial e expedido contra o ora requerente.

O erro cometido pelos agentes policiais envolvidos na persecução criminal se confirma pela informação prestada nos autos do inquérito policial de que na verdade os autores do crime teriam sido dois adolescentes a seguir identificados pela Polícia Civil, conforme se afere às fls.89/91, oportunidade em que, assim que comunicado, o Ministério Público imediatamente requereu a soltura dos presos, o que foi prontamente atendido pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, Santa Bárbara d'Oeste - SP - CEP
13450-515
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Juízo Criminal competente.

Destarte, tendo em vista que houve a detenção do autor equivocadamente, tendo sido apontado como autor do latrocínio e preso pela Polícia Militar fora das situações de flagrância e sem o respectivo mandado, entendo presente a falha do réu a justificar o primeiro elemento da responsabilidade civil.

Relativamente à segunda linha de imputação de responsabilidade ao Estado, ou seja, a prática de agressões por parte dos policiais, entendo também suficientemente demonstrada.

Com efeito, os policiais militares envolvidos na operação e que posteriormente foram investigados em inquérito que averiguou o ocorrido relataram de maneira uníssona que o Requerente e o Sr. Davi não resistiram à prisão (fls. 433, 436, 439, 442, 445, 448, 451 e 454). Nada obstante, foram levados até uma construção, onde alguns policiais aguardaram do lado de fora e outros entraram.

A prova da agressão se faz pelas fotografias tiradas no momento da chegada do autor à repartição policial, onde se nota as lesões em seu rosto junto a resquícios de sangue, além da camiseta rasgada. Ocorre, contudo, que não havendo prova de que o autor tivesse oposto resistência ou tentado fuga, a arguida agressão torna-se verossímil. Veja-se, inclusive, que no exame de corpo de delito cautelar de (fls. 81), constatou-se que o requerente sofreu inúmeras equimoses e escoriações. Como complementação, o documento de atendimento médico após o alvará de soltura de (fls. 323) também comprova as lesões.

Ainda, o laudo pericial de (fls. 340) evidencia que houve ofensa à integridade corporal ou à saúde do Requerente e que tais ofensas foram produzidas por agente contundente, além de outras indicações das lesões sofridas.

Ora, uma vez mais: se o acusado foi detido pelos policiais sem mandado de prisão, a seguir levado a uma construção (local ermo sem testemunhas), e ao chegar na repartição policial apresentava ferimentos, minimamente crível que as lesões tenham ocorrido durante o período em que estavam sob custódia dos militares.

A roborar a versão, a testemunha civil (sem qualquer interesse no litígio)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, Santa Bárbara d'Oeste - SP - CEP
13450-515
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Franklin Taver, ouvida em sede judicial, confirmou que ao chegar na delegacia, por ter bom relacionamento com os policiais, acabou tendo acesso ao local em que estava o autor, suposto autor do crime; relatou que ele estava num banheiro se lavando, sendo que tinha escoriações no lábio frontal esquerdo e a todo momento mencionava que não era ele o autor do crime; completou dizendo que era visível que ele tinha alguns hematomas e estava sangrando.

Para esvair eventuais dúvidas que poderiam remanescer, soma-se outro elemento probatório, qual seja, o auto de reconhecimento fotográfico no qual o autor e seu companheiro Davi, reconheceram os policiais como sendo seus agressores (fls.755/756). É o quanto basta para formação da convicção relativamente à prática das agressões contra o demandante.

Uma vez comprovado nos autos que o autor fora indevidamente preso e agredido pelos agentes estatais responsáveis pelo policiamento ostensivo, em nítida ocorrência de ato administrativo eivado de vício por ter havido abuso de poder - que por sua vez é uma manifestação da ilegalidade - cabe analisar se a ação estatal gerou danos ao demandante. E a resposta que se impõe é positiva.

Com efeito, cuida-se de hipótese de dano *in re ipsa*, que prescinde da demonstração de efetivo prejuízo moral. Nesse sentido, é certo que ser levado à Delegacia de Polícia por erro do Poder Público enseja dissabor além do razoável, ensejando a fixação de indenização por danos morais.

Ademais, conforme se afere também da prova colhida ao longo da instrução, concluiu-se que o requerente foi vítima de agressão pelos policiais, situação esta absolutamente incompatível com os ditames impostos pelo Estado Democrático de Direito. Violada, portanto, a liberdade do cidadão e sua integridade física pelos agentes estatais que deveriam protegê-lo, o que evidencia a ofensa à honra e à dignidade humana, ensejando o dano imaterial reclamado.

A situação toda vivenciada pelo requerente, portanto, ultrapassa a esfera da normalidade cotidiana a que os cidadãos devem estar sujeitos. A propósito do tema, interessante colacionar a doutrina de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, Santa Bárbara d'Oeste - SP - CEP
13450-515
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"(...) deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (Programa de Responsabilidade Civil, pág. 105, 6ª ed., 2005).

A exposição midiática, por sua vez, embora não seja fundamento para acolhimento da pretensão indenizatória em face do Estado, posto que não há nexos diretos de causalidade a ensejar a responsabilização desta; a divulgação de notícia e exposição de imagem, decorrem de ato próprio daqueles que publicaram e comentaram, não da atividade estatal.

Assim, a questão referente à exposição não serve de amparo para responsabilização do Estado por não ter sido ato derivado diretamente de sua conduta, mas se presta como elemento contributivo da mensuração do dano moral. Nesse sentido, verifica-se pela prova documental amealhada, que o fato foi objeto de várias notícias, tendo o autor sua imagem veiculada e vinculada ao autor do crime de latrocínio que gerou intranquilidade e repulsa social.

Nesse passo, impende destacar que a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

A questão do valor da indenização é altamente subjetiva, haja vista a ausência de critérios legais rígidos para o arbitramento do *quantum*. Nesse escopo, doutrina e jurisprudência têm construído paradigmas materiais, pautados pelo equilíbrio. Como dito, o importe deve representar para a vítima uma satisfação, capaz de suavizar o mal sofrido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, Santa Bárbara d'Oeste - SP - CEP
13450-515
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

E, de outro lado, de significar para o ofensor um efeito pedagógico, no sentido de inibir reiteração de fatos similares no futuro.

Igualmente, na fixação do *quantum*, importante avaliar a natureza da falta cometida, a eventual contribuição da vítima e a condição das partes. O valor não pode ser excessivo, a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa, mas também não pode ser inexpressivo, a tornar-se insignificante.

A propósito do assunto, a lição de Cavalieri Filho⁴:

Em conclusão, após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido. A dor da mãe que perde o filho não é a mesma daquele que tem seu nome indevidamente lançado no rol dos mal pagadores (SPC) – o que está a indicar que o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais. Afinal de contas, jurisprudência – a obra-prima do juiz – é a junção de duas palavras: juris + prudência – vale dizer, na base de todas as decisões judiciais há de estar a prudência.

Nesse contexto, atento ainda ao disposto no artigo 944, do Código Civil, fixo a indenização por danos morais no importe de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, valor que se mostra razoável, considerados a dimensão e a gravidade do ocorrido e o sofrimento vivenciado pelo demandante. A correção monetária incide a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ e os juros de mora incidem a partir do evento danoso (condução e custódia indevida), consoante a Súmula 54 do STJ.

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação ajuizada por **Anderson Toniolo** em face de **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, e o faço para condenar a requerida ao pagamento de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** ao autor. A correção monetária incide a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ e os juros de mora incidem a partir do evento danoso (condução e custódia indevida), consoante a Súmula 54 do STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, Santa Bárbara d'Oeste - SP - CEP
13450-515
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Face à sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte contrária, estes ora fixados em 15% sobre o valor da condenação, atendidos os critérios inscritos no artigo 85, §2º, do CPC, destacando-se o tempo de tramitação, o zelo profissional dos advogados e a importância e magnitude da causa.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito (Art.487,I, do CPC).

P.R.I.C.

Santa Bárbara d'Oeste, 20 de julho de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA